



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETOS DE LEIS 026, 027 e 028/2023, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a décima primeira reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: José Lopes Júnior – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice-Presidente e Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Membro (Secretária). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão dos seguintes Projetos de Leis: **1) Projeto de Lei nº 026/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAFRA e dá outras providências*”. **2) Projeto de Lei nº 027/2023**, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências*”. **3) Projeto de Lei nº 028/2023**, de autoria do Poder Executivo, que “*Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências*”. Após confecção dos pareceres, foram constados na íntegra a seguir:

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 025/2023

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026/2023

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA DA MATÉRIA: “*Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAFRA e dá outras providências*”.

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa em 17 de novembro de 2023, o Projeto de Lei nº 026/2023 que “*Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAFRA e dá outras providências*”.

Os autos, em 17 de novembro de 2023, foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para parecer técnico em conjunto.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

É o relatório.

Parecer da Relatora

I – Considerações Iniciais e discussão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 026/2023.

O presente Projeto de Lei de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que ***“Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAFRA e dá outras providências”***.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa mesma lei determina que esses RPPS têm a obrigação de se basearem em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir e perenizar o Equilíbrio

Financeiro e Atuarial (EFA) do sistema. Ainda, a Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, institui novas normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, bem como a definição de parâmetros para a segregação de massa.

In casu, em prol da alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio, foi elaborada nova tabela com *“base na reavaliação atuarial de 2023, realizada com data base em 31 de dezembro de 2022”*.

Do exposto, considera esta Comissão que a tabela apresentada foi elaborada observando todos os parâmetros legais inerentes. Ademais, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

II – Considerações Finais

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Oportunamente, insta ainda salientar que existem questões contábeis no Projeto e, na ocorrência de alguma dúvida aos nobres Vereadores, estes devem solicitar ao departamento de contabilidade do Executivo Municipal que esclareça sobre o assunto e/ou solicitar a Presidência da Casa a convocação da municipalidade para prestação do (s) esclarecimento (s).



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

III – Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 026/2023, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV – Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 026/2023 que *“Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAMFRA e dá outras providências”*, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

V – Parecer da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação do Projeto em análise, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento, aprova o presente Parecer elaborado pela relatora ao Projeto de Lei Ordinária 026/2023 – *“Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAMFRA e dá outras providências”*.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2023.

JOSE LOPES JUNIOR
Vereador José Lopes Júnior
Presidente

☒ a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
Vice-Presidente

☒ a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

Maria Gorette Coelho Cavalcanti
Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti
Secretária

☒ a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 026/2023

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027/2023

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA DA MATÉRIA: “Altera a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 569, de



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa em 17 de novembro de 2023, o Projeto de Lei nº 027/2023 que ***“Altera a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências”***.

Os autos, em 17 de novembro de 2023, foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para parecer técnico em conjunto.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição foi encaminhada em regime de **URGENTE URGENTÍSSIMA**.

É o relatório.

Parecer da Relatora

I – Considerações Iniciais e discussão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 027/2023.

O presente Projeto de Lei de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que ***“Altera a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências”***.

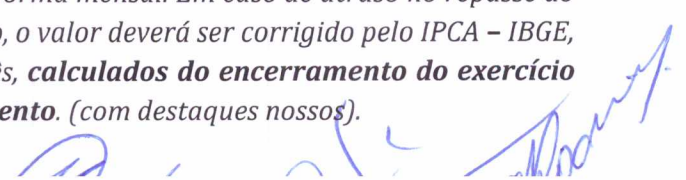
Inicialmente, destaca-se o quanto versado na mensagem do Executivo: *“A adequação ora proposta tem por objetivo esclarecer quaisquer dúvidas que podem surgir na interpretação da Lei Municipal nº 569, de 02 de agosto de 2019, norma que dispõe sobre a instituição do plano de custeio para cobertura do déficit atuarial do plano financeiro do FUNPREAFRA”*.

Nesse sentido, eis que dispõe a legislação vigente, ou seja, a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 569, de 02 de agosto de 2019:

*§ 3º Em caso de atraso no repasse do aporte, o valor deverá ser corrigido pela variação do IPCA — IBGE, mais juros de 1% ao mês, **calculados da data original do repasse até a data do efetivo repasse.** (com destaques nossos).*

Oportunamente, da Proposta:

*§ 3º O aporte previsto no caput deverá ser apurado anualmente apesar de ser recolhido preferencialmente de forma mensal. Em caso de atraso no repasse do aporte ao final de cada exercício, o valor deverá ser corrigido pelo IPCA – IBGE, acrescido de juros de 1% ao mês, **calculados do encerramento do exercício até a data do efetivo recolhimento.** (com destaques nossos).*





CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Assim sendo, não se avista óbice na propositura, mostrando-se viável o esclarecimento pretendido que, ainda, atende a legislação pertinente.

II – Considerações Finais

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

III – Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 027/2023, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV – Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 027/2023 que ***“Altera a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências”***, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

V – Parecer da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação do Projeto em análise, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento, aprova o presente Parecer elaborado pela relatora ao Projeto de Lei Ordinária 027/2023 – ***“Altera a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências”***.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2023.

JOSE LOPES JUNIOR
Vereador José Lopes Júnior
Presidente

☒ a favor, pelas conclusões do parecer
☐ contra, pela reprovação do parecer

[Assinatura]
Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
Vice-Presidente

☒ a favor, pelas conclusões do parecer
☐ contra, pela reprovação do parecer

Maria Gorette Coelho Cavalcanti
Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

() contra, pela reprovação do parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 027/2023

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 028/2023

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA DA MATÉRIA: *"Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências".*

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa em 17 de novembro de 2023, o Projeto de Lei nº 028/2023 que *"Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências"*.

Os autos, em 17 de novembro de 2023, foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para parecer técnico em conjunto.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

Parecer da Relatora

I – Considerações Iniciais e discussão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 028/2023.

O presente Projeto de Lei de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que *"Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências"*.

Inicialmente, destaca-se que o Programa tem o escopo de incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativas, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, *"mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia: I – de multa de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do ISSQN; II – de multas e juros moratórios"*



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

decorrentes de créditos originários das seguintes receitas: a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); c) Auto de Infração de ISSQN; d) Taxa de Licença Ambiental; e) Taxa de Licença de Funcionamento¹”, ou seja, através da redução de multa moratória e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos pela Proposta, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

O intuito da proposição do Refis Municipal é estimular os contribuintes a quitarem seus débitos junto à Fazenda Municipal de modo menos oneroso, gerando, também, ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

Oportunamente, sobre os descontos que serão ofertados, acaso aprovada a Proposta, cabe destacar o quanto disposto no Código Tributário Nacional:

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (com destaques nossos).

Verifica-se que as vantagens oferecidas em forma de descontos da Proposta atendem o CTN, e que a situação é perfeitamente possível frente à legislação vigente como



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes.

II – Considerações Finais

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

III – Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 028/2023, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV – Encaminhamento do Parecer

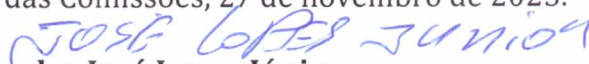
Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 028/2023 que ***“Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências”***, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

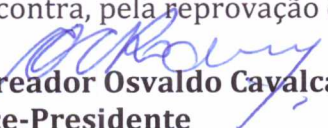
V – Parecer da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação do Projeto em análise, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento, aprova o presente Parecer elaborado pela relatora ao Projeto de Lei nº 028/2023 – ***“Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências”***.

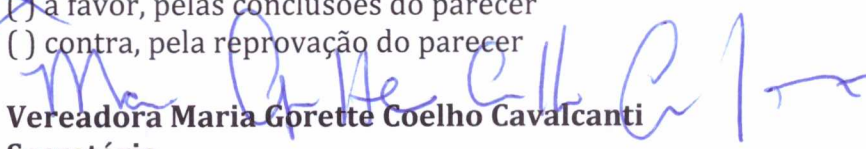
Sala das Comissões, 27 de novembro de 2023.


Vereador José Lopes Júnior
Presidente

☒ a favor, pelas conclusões do parecer
☐ contra, pela reprovação do parecer


Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
Vice-Presidente

☒ a favor, pelas conclusões do parecer
☐ contra, pela reprovação do parecer


Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

- () a favor, pelas conclusões do parecer
() contra, pela reprovação do parecer

Após consignação na íntegra dos pareceres da Comissão a seguir: **1. PARECER N° 025/2023**, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 026/2023**, que “Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAFRA e dá outras providências”. **2. PARECER N° 026/2023**, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 027/2023**, que “Altera a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal n° 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências”. **3. PARECER 027/2023**, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 028/2023**, que “Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências”. Logo após o Presidente da Comissão fez colocar em votação os referidos pareceres, sendo **APROVADOS** por unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada por todos os membros da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 27 de novembro de 2023.

Presidente: José Lopes Júnior

Vice-Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Secretária: Maria Gorette Coelho Cavalcanti



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 Lídio Afrânio Ramos Coelho
- 3 JOSÉ LOPES JÚNIOR
- 4 Flaviano Batista da Costa
- 5 José de Brito Araújo
- 6 Maria Gorette Coelho Cavalcanti
- 7 Leila Cristina Rodrigues Gomes
- 8 Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior
- 9 Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
- 10 Klênio Lélcio Pereira Ramos

Ata da Décima Reunião Ordinária do Segundo Período da Sessão Legislativa de 2023.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e trinta minutos, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, teve início a décima reunião ordinária do segundo período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte e três. Constatada a presença dos seguintes vereadores: Flaviano Batista da Costa, José de Brito Araújo, José Lopes Júnior, Klênio Lélcio Pereira Ramos, Leila Cristina Rodrigues Gomes, Lídio Afrânio Ramos Coelho, Maria Gorette Coelho Cavalcanti, Marlene de Souza Cavalcanti, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues e Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior. Encontrando-se ausente o Vereador Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, não justificando sua ausência. Em seguida, a Sra. Presidenta declarou aberta a reunião, autorizando a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi APROVADA por todos. Em seguida, a Sra. Presidenta comunicou aos demais Vereadores a APROVAÇÃO dos seguintes pareceres: **1. PARECER 025/2023**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 026/2023**, que “Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAFRA e dá outras providências”. **2. PARECER 026/2023**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

favorável ao **Projeto de Lei nº 027/2023**, que “Altera a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências”. **3. PARECER 027/2023**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 028/2023**, que “Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências”. Seguindo a ordem foi feita a leitura dos mesmos e constados na íntegra a seguir:



PROJETO DE LEI Nº. 026/2023.

Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciário do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAFRA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A tabela contida no art. 1º, da Lei Municipal nº. 569, de 02 de agosto de 2019, elaborada com base na reavaliação atuarial de 2019, realizada com informações apuradas na data base 31 de dezembro de 2018, passa a vigor com base na tabela abaixo, elaborada com base na reavaliação atuarial de 2023, realizada com data base em 31 de dezembro de 2022:

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal
1	2023	65.875.424,22	3.109.320,02	1.316.162,02	67.668.582,22	109.680,17
2	2024	67.668.582,22	3.193.957,08	1.445.512,67	69.417.026,63	120.459,39
3	2025	69.417.026,63	3.276.483,66	3.636.896,86	69.056.613,43	303.074,74
4	2026	69.056.613,43	3.259.472,15	3.678.614,86	68.637.470,72	306.551,24
5	2027	68.637.470,72	3.239.688,62	3.720.811,40	68.156.347,94	310.067,62



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

6	2028	68.156.347,94	3.216.979,62	3.763.491,97	67.609.835,59	313.624,33
7	2029	67.609.835,59	3.191.184,24	3.806.662,12	66.994.357,71	317.221,84
8	2030	66.994.357,71	3.162.133,68	3.850.327,46	66.306.163,94	320.860,62
9	2031	66.306.163,94	3.129.650,94	3.894.493,67	65.541.321,20	324.541,14
10	2032	65.541.321,20	3.093.550,36	3.939.166,51	64.695.705,05	328.263,88
11	2033	64.695.705,05	3.053.637,28	3.984.351,78	63.764.990,55	332.029,31
12	2034	63.764.990,55	3.009.707,55	4.030.055,36	62.744.642,75	335.837,95
13	2035	62.744.642,75	2.961.547,14	4.076.283,19	61.629.906,69	339.690,27
14	2036	61.629.906,69	2.908.931,60	4.123.041,29	60.415.797,00	343.586,77
15	2037	60.415.797,00	2.851.625,62	4.170.335,75	59.097.086,87	347.527,98
16	2038	59.097.086,87	2.789.382,50	4.218.172,70	57.668.296,67	351.514,39
17	2039	57.668.296,67	2.721.943,60	4.266.558,39	56.123.681,88	355.546,53
18	2040	56.123.681,88	2.649.037,78	4.315.499,09	54.457.220,57	359.624,92
19	2041	54.457.220,57	2.570.380,81	4.365.001,19	52.662.600,20	363.750,10
20	2042	52.662.600,20	2.485.674,73	4.415.071,10	50.733.203,82	367.922,59
21	2043	50.733.203,82	2.394.607,22	4.465.715,36	48.662.095,68	372.142,95
22	2044	48.662.095,68	2.296.850,92	4.516.940,55	46.442.006,04	376.411,71
23	2045	46.442.006,04	2.192.062,69	4.568.753,33	44.065.315,39	380.729,44
24	2046	44.065.315,39	2.079.882,89	4.621.160,45	41.524.037,83	385.096,70
25	2047	41.524.037,83	1.959.934,59	4.674.168,71	38.809.803,71	389.514,06
26	2048	38.809.803,71	1.831.822,74	4.727.785,02	35.913.841,42	393.982,08
27	2049	35.913.841,42	1.695.133,32	4.782.016,35	32.826.958,39	398.501,36
28	2050	32.826.958,39	1.549.432,44	4.836.869,75	29.539.521,07	403.072,48
29	2051	29.539.521,07	1.394.265,39	4.892.352,37	26.041.434,10	407.696,03
30	2052	26.041.434,10	1.229.155,69	4.948.471,41	22.322.118,38	412.372,62



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

31	2053	22.322.118,38	1.053.603,99	5.005.234,18	18.370.488,19	417.102,85
32	2054	18.370.488,19	867.087,04	5.062.648,07	14.174.927,16	421.887,34
33	2055	14.174.927,16	669.056,56	5.120.720,53	9.723.263,19	426.726,71
34	2056	9.723.263,19	458.938,02	5.179.459,13	5.002.742,08	431.621,59
35	2057	5.002.742,08	236.129,43	5.238.871,51	0,00	436.572,63

Art. 2º - Ficam mantidas as disposições contidas na Lei Municipal nº. 593, de 08 de maio de 2023.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.



PROJETO DE LEI Nº. 027/2023.

Altera a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº. 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº. 569, de 02 de agosto de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 3º - O aporte previsto no *caput* deverá ser apurado anualmente apesar de ser recolhido preferencialmente de forma mensal. Em caso de atraso no repasse do aporte ao final de cada exercício, o valor deverá ser corrigido pelo IPCA - IBGE, acrescido de juros de 1% ao mês, calculados do encerramento do exercício até a data do efetivo recolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.



PROJETO DE LEI Nº. 028/2023.

Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

I – de multa de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do ISSQN;

II – de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Auto de Infração de ISSQN;
- d) Taxa de Licença Ambiental;
- e) Taxa de Licença de Funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

§ 2º Considera-se, para fins de aplicação desta Lei multa:

I – de ofício, penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

II – isolada, penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária relativa ao ISSQN.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I – se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II – não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído pela Lei deverá ser efetuado até 90 (noventa) dias após aprovação desta lei, podendo ser concedido novo prazo, mediante ato do Poder Executivo Municipal ou em caso de prorrogação dos efeitos do Decreto Estadual que estabeleceu o estado de calamidade sanitária, social e econômica, em razão da pandemia do Covid-19.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2023 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 3º - A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção pelo parcelamento, será exigido, o pagamento da primeira parcela, a título de entrada e consolidação do parcelamento.

§ 2º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Art. 4º - Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2023, poderão ser parcelados em até 6 (seis) meses, e pagos com os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I – os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 2 (duas) parcelas;

b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;

c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas;

d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 5 (cinco) parcelas;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

II – as multas de ofício ou isolada, relativa às obrigações tributárias do ISSQN, de:

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 2 (duas) parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 5 (cinco) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 6 (seis).

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I – 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município);

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com acordo de novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único: A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará na revogação do parcelamento.

Art. 6º - Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

Parágrafo único: Os débitos de que trata o caput deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º - Os benefícios do Programa não se aplicam:

I – aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II – aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Parágrafo único: Os débitos que já forem objeto de execução fiscal ajuizada em exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo, não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei.

Art. 8º - A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º - Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, somente serão devidos honorários advocatícios quando se tratar de débitos com o Fisco Municipal devidamente ajuizados no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 10 - Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios exigidos nas ações de execução fiscal poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023, instituído por esta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Após leitura e consignação na íntegra dos Projetos a seguir: **1. Projeto de Lei nº 026/2023**, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a alteração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do plano previdenciária do Fundo Previdenciário de Afrânio – FUNPREAFRA e dá outras providências”. **2. Projeto de Lei nº 027/2023**, do Poder Executivo, que “Altera a redação do §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 569, de 02 de agosto de 2019, e dá outras providências”, foram postos em votação pela Presidente, sendo APROVADOS por unanimidade dos presentes. **O Projeto de Lei nº 028/2023**, que “Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências” permanece na ordem do dia para deliberação na próxima



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

reunião marcada para o dia 30 de novembro de 2023. Os Vereadores Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, Leila Cristina Rodrigues Gomes e Maria Gorette Coelho Cavalcanti justificaram suas ausências da reunião realizada no dia 09 de novembro de 2023, com Atestados Médicos datados do mesmo dia. Nada mais a tratar, a Sra presidenta declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme leva as assinaturas dos Vereadores presentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio, em 27 de novembro de 2023.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 Lidi Ari de Azevedo
- 3 JOSE LOPES JUNIOR
- 4 FLAVIO BATISTA DA COSTA
- 5 João de Brito Aguiar
- 6 Mary Glete Costa P. Costa
- 7 Leila Cristina Rodrigues Gomes
- 8 Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes
- 9 Agostinho de Albuquerque Cavalcanti
- 10 Wlani Adilson P. Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 Lídio Afrânio Ramos
- 3 JOSÉ LOPES JÚNIOR
- 4 FLAVIANO BATISTA DA COSTA
- 5 José de Brito Araújo
- 6 Klênio Lélcio Pereira Ramos
- 7 Leila Cristina Rodrigues Gomes
- 8 Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior
- 9 Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Ata da Décima Primeira Reunião Ordinária do Segundo Período da Sessão Legislativa de 2023.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e trinta minutos, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, teve início a décima primeira reunião ordinária do segundo período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte e três. Constatada a presença dos seguintes vereadores: Flaviano Batista da Costa, José de Brito Araújo, José Lopes Júnior, Klênio Lélcio Pereira Ramos, Leila Cristina Rodrigues Gomes, Lídio Afrânio Ramos Coelho, Marlene de Souza Cavalcanti, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues e Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior. Encontrando-se ausentes os Vereadores Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes e Maria Gorette Coelho Cavalcanti, não justificando suas ausências. Em seguida, a Sra. Presidenta declarou aberta a reunião, autorizando a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi APROVADA por todos. Em seguida, a Sra. Presidenta comunicou aos demais Vereadores a APROVAÇÃO do **PARECER 027/2023**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 028/2023**, de autoria do Poder Executivo que “*Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências*”. Seguindo a ordem foi feita a leitura do mesmo e constados na íntegra a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE

CNPJ: 01.721.892/0001-82

PREFEITURA DE
AFRÂNIO
O TEMPO DE CUIDAR CONTINUA!

PROJETO DE LEI Nº. 028/2023.

Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

I – de multa de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do ISSQN;

II – de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

c) Auto de Infração de ISSQN;

d) Taxa de Licença Ambiental;

e) Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 2º Considera-se, para fins de aplicação desta Lei multa:

I – de ofício, penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

II – isolada, penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária relativa ao ISSQN.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I – se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II – não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído pela Lei deverá ser efetuado até 90 (noventa) dias após aprovação desta lei, podendo ser concedido novo prazo, mediante ato do Poder Executivo Municipal ou em caso de prorrogação dos efeitos do Decreto Estadual que estabeleceu o estado de calamidade sanitária, social e econômica, em razão da pandemia do Covid-19.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2023 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 3º - A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção pelo parcelamento, será exigido, o pagamento da primeira parcela, a título de entrada e consolidação do parcelamento.

§ 2º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Art. 4º - Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2023, poderão ser parcelados em até 6 (seis) meses, e pagos com os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I – os encargos moratórios de multa e juros de:

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 2 (duas) parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 5 (cinco) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 6 (seis).

II – as multas de ofício ou isolada, relativa às obrigações tributárias do ISSQN, de:

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 2 (duas) parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 5 (cinco) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 6 (seis).

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I – 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município);

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com acordo de novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único: A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará na revogação do parcelamento.

Art. 6º - Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL 2023.

Parágrafo único: Os débitos de que trata o caput deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º - Os benefícios do Programa não se aplicam:

I – aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II – aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

Parágrafo único: Os débitos que já forem objeto de execução fiscal ajuizada em exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo, não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei.

Art. 8º - A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º - Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, somente serão devidos honorários advocatícios quando se tratar de débitos com o Fisco Municipal devidamente ajuizados no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 10 - Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios exigidos nas ações de execução fiscal poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023, instituído por esta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Após leitura e consignação na íntegra do **Projeto de Lei nº 028/2023**, do Poder Executivo, que “*Institui o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências*”, a Sra. Presidenta fez colocar em votação, sendo **APROVADO** por unanimidade dos presentes. Nada mais a tratar, a Sra. presidenta declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme leva as assinaturas dos Vereadores presentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio, em 30 de novembro de 2023.

1 Marlene de Souza Cavalcanti
2 Lidi Ami Rm Silva
3 JOSE LOPES JUNIOR
4 FLAVIANO BATISTA DA COSTA
5 João de Brito Amorim
6 Roberto Gomes de Ramos
7 Geila Cristina D. Gomes
8 Roberto Figueira Cavalcanti Junior
9 Roberto